

**De:** [Comissão 5ª - COF XIV](#)  
**Para:** [Sónia Milhano](#)  
**Cc:** [Ana Paula Bernardo](#); [Vasco Cipriano](#); [Luís Martins](#); [Pedro Camacho](#); [Comissão 5ª - COF XIV](#)  
**Assunto:** RE: RF relativa ao PJI 618/XIV - conta-corrente  
**Data:** 2 de dezembro de 2021 15:31:40  
**Anexos:** [image001.png](#)

---

Caros colegas,

Cumpre-nos informar que hoje, na reunião da COF, foi aprovada, por unanimidade, na ausência do BE, CDS-PP, PAN e IL, a redação final relativa ao texto final do [Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª \(CDS-PP\) - Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado](#), tendo sido acolhidas todas as propostas de alterações sugeridas pela DAPLEN.

Assinala-se apenas a necessidade de correção de lapso ortográfico no n.º 2 do artigo 5.º: em vez de “tribuária” deverá ser “tributária”.

Com os nossos melhores cumprimentos,

**Ângela Dionísio**

Assessora Parlamentar

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Divisão de Apoio às Comissões**

Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR**

---

**De:** Sónia Milhano

**Enviada:** 29 de novembro de 2021 17:21

**Para:** Comissão 5ª - COF XIV <5COF@ar.parlamento.pt>

**Cc:** Ana Paula Bernardo ; Vasco Cipriano; Luís Martins; Pedro Camacho

**Assunto:** RF relativa ao PJI 618/XIV - conta-corrente

Boa tarde, Colegas

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redação final referente ao texto final, apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças, relativo ao [Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª \(CDS-PP\) - Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado](#), aprovado em votação final global a 26 de novembro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de [Orçamento e Finanças](#).

Até ao final da Legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o

texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

Com os melhores cumprimentos,

**Luís Martins**

**Sónia Milhano**

Assesores Parlamentares

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Divisão de Apoio ao Plenário**

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR**

## DECRETO N.º /XIV

### Conta-corrente entre os contribuintes e o Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

- 1 – A presente lei estabelece o regime de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária, por iniciativa do contribuinte, incluindo as retenções na fonte, tributações autónomas e respetivos reembolsos, relativas aos seguintes impostos:
- a) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
  - b) Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
  - c) Imposto sobre o valor acrescentado;
  - d) Impostos especiais de consumo;
  - e) Imposto municipal sobre imóveis;
  - f) Adicional ao imposto municipal sobre imóveis;
  - g) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;
  - h) Imposto do selo;
  - i) Imposto único de circulação; e
  - j) Imposto sobre veículos.
- 2 – A presente lei não prejudica o disposto no artigo 90.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

## Artigo 2.º

### Compensação com créditos de natureza tributária

A extinção das prestações tributárias identificadas no artigo anterior por compensação com créditos de natureza tributária é efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

## Artigo 3.º

### Operacionalização

- 1 – Para efeitos dos artigos anteriores, o contribuinte requer, por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ao dirigente máximo da AT, o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os créditos e as dívidas objeto de compensação.
- 2 – O requerimento referido no número anterior pode ser apresentado a partir do momento da liquidação do tributo e até à extinção do processo de execução fiscal.
- 3 – A AT efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.
- 4 – Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 5 – Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da AT.

## **Artigo 4.º**

### **Prazos**

- 1 – O prazo para a **AT** proferir decisão sobre a compensação requerida é de **10** dias.
- 2 – Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.
- 3 – O deferimento tácito referido no número anterior implica a extinção do crédito tributário ou a extinção do processo executivo, por pagamento, salvo se o montante da compensação for insuficiente, sendo a extinção, nesse caso, apenas parcial.

## **Artigo 5.º**

### **Ineficácia da compensação**

- 1 – Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a **AT pode**, no **prazo de** um ano contado da data em que foi requerida a compensação, intentar ação judicial visando a declaração da ineficácia, total ou parcial, da compensação, por não estarem verificados os respetivos pressupostos.
- 2 – A dívida tributária que permaneça vence-se na data do trânsito em julgado da sentença judicial.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2022.

Aprovado em 26 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)